



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.004136/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.833 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente FERNANDO MAGALHÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

Não há que se falar em decretação da nulidade do auto de infração quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O percentual mínimo da multa de ofício de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual de 75% para a multa de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por meio do Acórdão nº 04-16.184, de 05/12/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 697/704):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. DESCONFORMIDADE ENTRE O FATO DESCRITO E O ENQUADRAMENTO LEGAL. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Mesmo existindo desconformidade entre a descrição do fato e enquadramento legal, não haverá nulidade do auto de infração se o fato estiver corretamente descrito e não houver prejuízo ao direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS. NECESSIDADE E UTILIDADE. INDEFERIMENTO.

Só devem ser deferidas as provas que se mostrem úteis e necessárias ao esclarecimento de fatos controversos e relevantes para a solução do processo.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas correntes ou de investimento, mantidas em instituição financeira, geram presunção "juris tantum" de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A multa por descumprimento de obrigação tributária está sujeita ao princípio da proporcionalidade entre a infração e a pena, não se lhe aplicando o princípio da vedação ao confisco, que é direcionado aos tributos.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, dada existência de previsão legal.

Lançamento Procedente

Extraí-se do Termo de Constatação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme planilha integrante do lançamento fiscal (fls. 151/169 e 170/180).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 26/10/2006 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 177 e 185/208).

Intimado por via postal em 14/01/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/01/2009, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 705/706 e 707/724):

(i) nulidade do auto de infração, pela desconformidade existente entre a descrição da infração e o dispositivo legal infringido;

(ii) os depósitos bancários referem-se a valores de aluguéis, conforme cópias de contratos de locação juntados na fase de impugnação;

(iii) a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória;

(iv) é indevida a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic); e

(v) cabível aplicar ao lançamento fiscal, no que couber, o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.833 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.004136/2006-81

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Como questão introdutória, afirma o recorrente que a autuação fiscal contém vício insanável, pois a descrição da conduta não se coaduna com a tipificação legal invocada pelo Fisco.

Sem razão, contudo. Não há nenhuma incongruência entre o fato descrito e o enquadramento legal utilizado pela fiscalização.

A autoridade fiscal qualificou a infração tributária como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, assim descrita no auto de infração (fls. 178):

(...)

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais O contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme extratos bancários, Termos lavrados, documentos e respostas apresentadas, demonstrativos elaborados, Declaração de Ajuste Anual, tudo consignado no Termo Conclusivo da ação Fiscal, anexo.

(...)

Por sua vez, o agente fazendário indicou como enquadramento legal o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, dispositivo regulamentar cuja matriz legal é o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º)

Diz ainda o recorrente que o auto de infração lavrado não cumpre com as exigências formais prescritas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A petição recursal não esclarece quais aspectos do auto de infração estão em desconformidade como o dispositivo do Decreto nº 70.235, de 1972. Além disso, não identifiquei qualquer vício no ato administrativo (fls. 170/180).

Nesse cenário, não há que se cogitar de decretação da nulidade do auto de infração quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário.

Logo, cabe a rejeição da matéria preliminar.

Mérito

Acredita fielmente o recorrente que restou mais que comprovada nos autos a origem dos seus rendimentos, uma vez que os depósitos bancários apontados pela autoridade fiscal dizem respeito a recebimento de valores de aluguéis, conforme fazem prova as cópias dos contratos de locação e os informativos emitidos pela instituição financeira Bank Boston (fls. 210/678).

Pois bem. Segundo o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os extratos bancários possuem força probatória, recaiando o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador administrativo uma massa de documentos, como fez o recorrente, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um, considerando datas e valores, com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária.

Nessa linha de entendimento, é pertinente reproduzir as palavras de Fabiana Del Padre Tomé:¹

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o 'animus' de convencimento.

Com bem assentado pela decisão de piso, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte é imprestável para comprovar a origem dos depósitos bancários considerados pela autoridade fiscal como omissão de rendimentos tributáveis, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Transcrevo excertos do acórdão de primeira instância, os quais, desde já, acrescento às minhas razões de decidir (fls. 701/702):

(...)

No caso dos autos, a discrepância entre os valores movimentados nas contas bancárias e os rendimentos informados na declaração de ajuste anual é manifesta, bastando para comprová-lo comparar os dados inseridos na declaração de ajuste do exercício 2004 (fls. 7 a 10), que informava um rendimento tributável de R\$ 260.886,51, com as somas movimentadas no mesmo período no Bank Boston, que ultrapassaram R\$ 1.000.000,00 (fl. 11).

Essa circunstância acarreta para o contribuinte o ônus da prova da origem dos valores depositados. O impugnante alegou que todo esse volume de dinheiro provém da locação de imóveis, cuja prova ele pretendeu fazer mediante juntada de grande quantidade de contratos de locação e de documentos de emissão do Bank Boston, intitulados aviso de movimentação. Referidos documentos, não obstante o volume, não se prestam a provar a origem de nenhum dos depósitos considerados no lançamento.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 3 ed. São Paulo : Editora Noeses, 2011, p. 369.

É que o impugnante não teve a preocupação de indicar a que contrato se referia cada depósito considerado no lançamento. E essa providência é indispensável para afastar a presunção. Não há como, partindo-se simplesmente do instrumento contratual, associar o pagamento do aluguel ao depósito correspondente. Isso porque é impossível saber se houve de fato o pagamento, em que data (pode ter havido atraso ou inadimplência), e em que montante (pode ter havido pagamento com acréscimo de multa e juros ou pagamento de duas ou mais prestações acumuladamente).

Merece ainda registro o relativo desprimor do impugnante quanto à prova que lhe cabia produzir acerca dos negócios jurídicos de que se originaram os depósitos. Observe-se que foram trazidos aos autos, sem nenhum motivo aparente, vários contratos com períodos de vigência estranhos ao período abrangido pelo lançamento, o ano 2003. Há, por exemplo, contratos com vigência entre outubro de 1989 e setembro de 1990 (fls. 352 a 355), entre março de 2000 e fevereiro de 2002 (fls. 342 a 346), e entre junho de 1993 a maio de 1994 (fls. 211 a 214).

O que sobressai desse comportamento é que o impugnante não se preocupou em esclarecer a origem individualizada dos depósitos, mas se limitou a afirmar genericamente que todos eles têm a mesma origem em contratos de locação imobiliária.

Quanto aos avisos de movimentação, emitidos pelo Bank Boston, também eles não apresentam informações suficientes para identificar a origem dos depósitos.

(...)

É inviável a pretensão do recorrente de desqualificar o lançamento mediante a afirmação genérica de que todos os depósitos e/ou créditos em conta são decorrentes de contratos de locação de imóvel, na medida em que há necessidade de se comprovar cada depósito de forma individualizada, isto é, através da correlação, em datas e valores, entre cada depósito/crédito listado pela fiscalização como omissão de rendimentos e a respectiva documentação comprobatória da procedência e da natureza do montante da conta bancária.

Até pode parecer óbvio, mas a existência de contratos de locação de imóveis não implica restar comprovada a origem do recebimento dos valores da movimentação bancária, já que não se fez o mínimo esforço na demonstração de conexão em datas e valores, cabendo ao contribuinte o ônus da prova dos fatos que pretende fazer prevalecer neste processo administrativo.

O recorrente solicita a aplicação, no que couber, dos limites fixados em lei para o lançamento de ofício com relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

Os valores acima foram alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Acontece que o simples exame visual do conjunto de depósitos bancários listados pela fiscalização como de “origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea” é suficiente para se concluir que o somatório dos créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 extrapola o máximo de R\$ 80.000,00 previsto em lei, dentro do ano-calendário de 2003 (fls. 151/159).

Quanto à multa de ofício no percentual de 75%, é devida e está prevista em lei (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Tal penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

O limite de 20% de que trata o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, diz respeito à incidência da multa de mora, que representa uma sanção pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária, situação distinta dos autos. Naquele caso, o contribuinte recolhe de modo espontâneo o tributo a destempo antes de iniciado o procedimento fiscal, com imposição de penalidade mais branda.

Por seu turno, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos reconhecer que o percentual da multa de ofício é dotado de caráter confiscatório, por demandar o confronto da lei tributária com preceitos de ordem constitucional. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por derradeiro, quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se a taxa Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Não merece reforma, portanto, o acórdão recorrido que manteve intacto o lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess